



## PARECER JURÍDICO

REF: Processo Licitatório n.º 041/2023  
Tomada de Preços n.º 003/2023

EMENTA: Parecer Jurídico acerca do Processo de Licitação n.º 041/2023 – TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2023. Análise das minutas do edital e do contrato respectivo, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES, VESTIÁRIO, DRENAGEM E ESTACIONAMENTO DO CAMPO DE FUTEBOL (BIUZÃO) NO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE.** Instrumentos que se harmonizam com a modalidade e tipo apontados, de modo a cumprir os fins do processo licitatório e ao interesse público, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Xexéu e demais Secretarias Municipais, submete a exame o Edital e anexos da TOMADA DE PREÇOS Nº003/2023, que tem como o escopo à execução dos serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES, VESTIÁRIO, DRENAGEM E ESTACIONAMENTO DO CAMPO DE FUTEBOL (BIUZÃO) NO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE.**

DA FINALIDADE

À teor do disposto no parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, é obrigação da Assessoria Jurídica examinar, apreciar e aprovar as





minutas de editais de licitação e os contratos que forem decorrentes do certame.

Assim dispõe o dispositivo acima mencionado, *in verbis*:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

## DA MODALIDADE

Conforme o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, em seu ART. 23, I “B”, estabelece que a modalidade a ser adotada para as obras e serviços de engenharia com valores estimados até R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais); deverá ser a TOMADA DE PREÇOS, desta feita, verifico que a CPL atendeu devidamente à modalidade escolhida.

## DO EDITAL

O ato convocatório que rege o Processo foi instruído sem infringir qualquer dispositivo da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, principalmente no que diz respeito aos princípios do procedimento formal, da publicidade, da igualdade entre os concorrentes, do sigilo das na apresentação das propostas, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, a fim de não ir de encontro a nenhum dispositivo pertinente ao assunto.

## DA MINUTA DO CONTRATO

Ao que diz respeito as minutas dos contratos, a Presidente observou o que determina o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93 e alterações, e lavrou a minuta do instrumento contratual, que também não encontramos restrições sob o prisma da Lei.

## CONCLUSÃO





Após de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto, não encontramos nada que infrinja quaisquer das normas instituídas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. Portanto, a conclusão dessa Assessoria Jurídica e de que, as minutas dos editais e seus anexos do Certame Licitatório, estão dentro das normas exigidas por lei que regem a matéria, em sendo assim, devidamente aprovadas.

É o Parecer, S. M. J.

Xexéu/PE, 22 de Dezembro de 2023.

*Talucha Calado*  
Talucha Francêsa L. C. de Mélo  
Assessora Jurídica - OAB/PE N° 25.939

